



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 265/2021

AUTORIA: VEREADOR WAGNER MATOS (WAGUINHO)

PARECER DA COMISSÃO
(PELA REPROVAÇÃO)

No projeto em análise, pretende o ilustre Vereador exercer a iniciativa de projeto de lei que *“Dispõe sobre a proibição da posse, trânsito, utilização, fabricação e comércio de Cerol, Linha Chilena e similares em todo o município de Saquarema.”*

A propositura dispõe sobre assunto de interesse local, o que, em princípio, permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, inc. I, da Constituição da República, e art. 10, da LOMS).

Entretanto, embora meritório, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura padece de vício intransponível. Senão vejamos.

A matéria tratada na propositura em questão diz respeito à ***proibição da posse, trânsito, utilização, fabricação e comércio de Cerol, Linha Chilena e similares em todo o município de Saquarema***, também impõe ao Serviço Público a cassação do alvará do comerciante que destinar a venda tais produtos, bem assim, se a posse destes itens recair sobre um menor, a propositura estabelece que os responsáveis pelo Menor de idade devem ser imediatamente levados a presença das autoridades competentes.

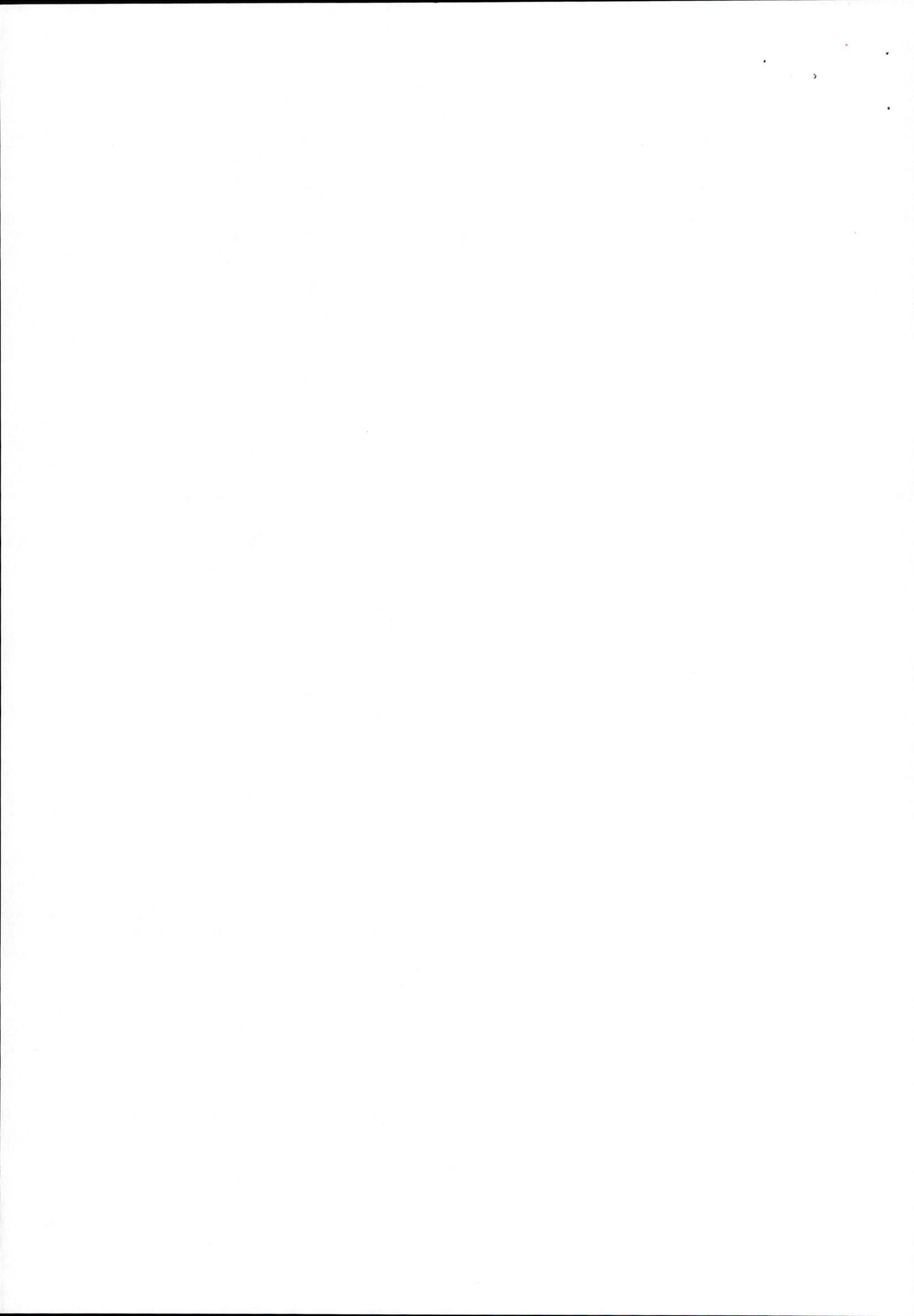
Dessa forma, a questão objeto da propositura cinge-se ao ato de gestão de serviço público.

Portanto, a aprovação da referida propositura, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo.

Cabe à Câmara de Vereadores apenas estabelecer normas gerais de organização e direção da administração do Município, não podendo tratar de medidas concretas, como no caso em tela.

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 605/606:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

E, como se constata da propositura ora objetivada, as matérias acima realçadas são da alçada do Poder Executivo, por importarem em atos de gestão ordinária da Administração Pública, reservadas pela Carta Magna à iniciativa do Poder Executivo, não podendo o poder Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Devemos frisar também que em nível Estadual já temos aprovada a Lei nº 7784 de 13 de novembro de 2017, modificada pela Lei nº 8478 de 18 de julho de 2019, vide conteúdo em anexo).

A esse respeito, cumpre asseverar que a propositura também se apresenta inconstitucional, vez que a Legislação Estadual prevalece sobre as regras municipais.

Em síntese, o projeto de lei ora objetivado não é viável à vista do critério de iniciativa, porquanto invade a seara do Poder Executivo.

E, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Sr. Vereador, o projeto de lei vertente não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo.

Tendo em vista os fundamentos acima expostos, s.m.j., somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, o parecer dessa Comissão é pela **REPROVAÇÃO**.

Saquarema, 14 de novembro de 2022.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.



ODINEI GARCIA RAMOS
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro

